

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta parágrafo ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que tem por finalidade agravar de um terço a pena de notários e de oficiais de registro que, no exercício irregular de seu ofício, facilitarem o envio de criança ou adolescente para o exterior sem observar as formalidades legais ou com o fito de obter lucro. Nos termos do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pena aplicável a qualquer pessoa que pratique essas condutas, sem o elemento qualificador da função pública de que tratamos, é de reclusão de quatro a seis anos, e multa.

A justificação da proposição invoca obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, relativas ao combate ao tráfico de seres humanos, especialmente de crianças. A fé pública de que se revestem os atos de notários e registradores não pode amparar o tráfico de crianças e adolescentes, como salienta a autora.

O PLS nº 154, de 2008, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem emendas. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que examina a proposição em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O tráfico de crianças e adolescentes é um crime que merece nosso veemente repúdio. Não se limitando a produzir a separação das famílias, traz também a angústia do desaparecimento e o desenraizamento social e cultural de suas vítimas diretas, com nefastas consequências psicológicas.

Esse crime geralmente está associado a outros, como a escravidão para o trabalho, inclusive sexual, e o tráfico de órgãos e tecidos humanos. No mínimo, deixa as crianças e os adolescentes desamparados da devida proteção legal e institucional que deve acompanhar os casos regulares de expatriação.

É intolerável a hipótese de notários e oficiais de registro favorecerem esses crimes, sobretudo se considerarmos que seus atos se revestem de fé pública. Aplaudimos, portanto, a iniciativa.

## III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovção** do PLS nº 154, de 2008.

, Presidente

, Relatora